



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788

www.uffs.edu.br

Para dar maior transparência ao processo licitatório e em cumprimento ao disposto no Artigo 23, parágrafo 2º do Decreto 10.024/2019, divulgo o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO da empresa MAOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 15.340.396/0001-93:

“Bom dia,

Somos da empresa MAOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 15.340.396/0001-93, temos interesse em participar do pregão, mas queremos fazer a impugnação do edital para solicitar mudanças nos documentos exigidos de habilitação, em específico a QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA. Segue abaixo os itens em questão para ser removido das exigências:

9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômicofinanceira por meio de:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

9.10.5.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

"Exigencias demasiadas impossibilitam a participação das empresas nos pregões, causando prejuízo a instituição, por não haver concorrência, como também ocorrer a possibilidade de pregões desertos - Mãos Peruanas"

Segue abaixo entendimentos e leis sobre essa situação:

"O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788

www.uffs.edu.br

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)."

CONCLUSÃO SOBRE NOSSA EMPRESA:

*Nossa empresa tem todas as condições de participação, documentação regularizada, registros nas entidades representativas ativa, atestados de capacidade, boa situação financeira da empresa com índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos superiores a 1 (um), bom balanço, e capital para investir na estrutura para fornecimento das refeições para esse contrato.

*Só que pela atual situação que o país se encontra, e por nosso mercado ser focado no fornecimento de refeições para a rede de ensino estadual (UDESC) e federal (IFC, IFSC, UTFPR), hoje as exigências do edital (9.10.5. / 9.10.5.1 / 9.10.5.2) impossibilitam nossa participação, e temos certeza que de várias empresas também.

CASO SIMILAR:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Tivemos um caso recente com a mesma situação de exigência, onde isso foi removido, por verem que realmente essa exigência contrariava os princípios de concorrência e participação. O pregão em questão é:

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR - CAMPUS DOIS VIZINHOS - UASG
153177

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021 - Processo Administrativo n.º 23064.019756/2021-16"